

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ (MG)

Ref.: Tomada de Preços nº 006/2019
Processo de Licitação nº 094/2019

EDITORA MODERNA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 62.136.304/0003-08, com sede na Av. Regente Feijó, 501 – Vila Regente Feijó – São Paulo/SP, CEP 03342-000, vem, respeitosamente, por intermédio seu representante legal, à presença de Vossa Senhoria, oferecer **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, nos termos do item 3.2 do edital¹, bem como do §2º do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, contra **exigências que comprometem a ampla competitividade desta licitação**, apresentando, para tanto, as devidas justificativas à Comissão de Licitação.

I. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

1. A presente impugnação refere-se à Tomada de Preços nº 006/2019, conduzida pelo Município de Maria da Fé (MG), cujo objeto, em síntese, é a *“aquisição de Sistema Estruturado de Ensino para professores e alunos da Educação Infantil, Ensino Fundamental I (Anos Iniciais) e Ensino Fundamental II (Anos Finais)”*.

2. Em síntese, esta impugnação aponta as seguintes ilegalidades no edital:

a) Os índices contábeis exigidos para fins de qualificação econômico-financeira (item 5.4.b do edital) são manifestamente excessivos e

¹ 3.2. O licitante que, mesmo após dirimidas todas as dúvidas, quiser impugnar o Edital sobre os aspectos técnicos ou sobre os procedimentos adotados na presente licitação, nos termos da Lei de Licitações, deverá formalizar sua questão e protocolar junto ao Setor de Compras e Licitações do Órgão Licitante até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de Habilitação, dirigido à Comissão Permanente de Licitação, no endereço constante do item 3.1 deste Edital, as quais serão respondidas na forma da Lei, pela Comissão Permanente de Licitação.



impróprios, com destaque para a necessidade impertinente de demonstração de Índice de Endividamento Geral (IEG), exacerbada pelo restritíssimo valor mínimo utilizado como parâmetro (igual ou inferior a 0,5) e pela ilegal ausência de justificativa técnica publicizada no processo administrativo.

b) São fatos que precisam ser corrigidos, pois representam violações do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, do §1º e §5º do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/1993, da jurisprudência brasileira consolidada sobre o assunto (por exemplo, a Súmula nº 289 do TCU), dos parâmetros normalmente empregados em licitações semelhantes e das normas regulamentadoras que tradicionalmente regem este tema no Brasil, a exemplo do artigo 24 da Instrução Normativa nº 3/2018, da SLTI/MPOG – atualmente Ministério da Economia;

c) Uma séria agravante refere-se à ausência de possibilidade de comprovação alternativa da qualificação econômico-financeira, como ocorreria se o edital facultasse o atendimento da qualificação econômico-financeira por meio do demonstrativo de patrimônio líquido mínimo ou capital mínimo, o que é previsto pelos §§ 2º e 3º do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/1993, pelas normas regulamentadoras tradicionais sobre o assunto (artigo 24 da Instrução Normativa nº 03/2018, do MPOG) e defendido pela doutrina especializada.

d) Além disso, destaca-se que esta Impugnante apresentou à Municipalidade um pedido de esclarecimentos a respeito desta temática, mas ainda não recebeu as competentes e tempestivas respostas, que, como previsto pelo próprio edital, já deveriam ter sido apresentadas, em atraso que afeta diretamente o seu processo de elaboração de proposta.

II. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS DE ÍNDICES CONTÁBEIS

3. Especificamente, o dispositivo impugnado é o item 5.4.b do edital, que regulamenta a qualificação econômico-financeira dos participantes da Tomada de Preços nº 006/2019 e impõe as seguintes exigências referentes ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis:



- b) Balanço patrimonial e demonstrações financeiras da empresa licitante, do último exercício social já exigíveis, ou seja 2018, apresentados na forma da lei, demonstrando que o Índice de Liquidez Corrente seja $>$ ou $=$ a 1,0 (um inteiro), o Índice de Liquidez Geral seja $>$ ou $=$ a 1,0 (um inteiro) e que o Índice de Endividamento Geral seja $<$ ou $=$ a 0,50 (cinquenta centésimos), obedecendo a seguinte forma:

$$\begin{aligned} \text{ILC} &= \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \\ \text{ILG} &= \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo não circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não circulante}} \\ \text{IEG} &= \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não circulante}}{\text{Patrimônio Líquido}} \end{aligned}$$

4. Em verdade, a simples leitura desta exigência causa estranheza ao intérprete e às empresas interessadas, uma vez que, tradicionalmente, como é de conhecimento geral para quem atua em licitações públicas, o Índice de Endividamento Geral (IEG), que contrasta o passivo circulante e não circulante com o *patrimônio líquido*, não deve ser exigido em certames cuja parcela substancial do objeto é a aquisição de bens. E o pior: está sendo exigido um índice que, além de impróprio, deve ser comprovado em valores flagrantemente restritivos, pois, no caso, requer-se um IEG igual ou inferior a 0,5.

5. Sabe-se que a exigência de índices financeiros para licitações destinadas à aquisição de bens (que é essência da presente contratação) é tida como excepcional nas licitações brasileiras, especialmente em razão da vedação da parte final do §5º do artigo 31 e do contido no §1º do artigo 32 da Lei Federal nº 8.666/1993², além de que é visto com muita restrição pelos órgãos de controle, pois diminui a competitividade e, em alguns casos, é considerado até mesmo como indício de direcionamento da licitação.

6. Isto é assim também porque, como se sabe, a própria Constituição Federal, no inciso XXI do seu artigo 37, expressamente proíbe a Administração Pública de condicionar os licitantes a exigências de qualificação econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais. *In verbis*:

² Art. 31. [...] § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. [...]

Art. 32 [...] § 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão. [Grifo Acrescido]



Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [Grifo acrescido]

7. A regulamentação federal sobre este tema, que serve como referência para toda a Administração Pública brasileira, reforça esta impugnação. A título de parâmetro, veja-se o que prescrevem os artigos 22 e 24 da Instrução Normativa nº 3/2018, do MPOG, que dispõe sobre o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF):

Art. 22. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante) [...]

Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação. [Grifo acrescido]

8. Note-se que a referência normativa nacional sobre a matéria é de que somente podem ser exigidos como parâmetro os índices contábeis Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG). Ou seja, a norma não prevê a possibilidade de se exigir o Índice de Endividamento Geral (IEG), ou outro índice análogo, como



ocorre neste edital, quanto menos sem a apresentação prévia de justificativa técnica.

9. **E mais:** de acordo com as normas de referência e as melhores práticas no assunto, quando determinado licitante apresentar resultados contábeis insuficientes, deve-se facultar a comprovação alternativa de sua qualificação econômico-financeira por intermédio de seu capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, conforme preveem os §§2º e 3º do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/1993, sendo possível ainda a solicitação de prestação de garantia contratual.

10. Comparando-se o presente edital com as referências legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias sobre o assunto, chega-se seguramente à conclusão de que **o edital possui dois vícios graves**, que restringem a competitividade do certame:

- (i) Condiciona a participação dos licitantes ao atingimento de índice impróprio para esta espécie de licitação, em valores flagrantemente restritivos, sem que haja qualquer justificativa técnica para tanto; e
- (ii) Em agravante, não faculta a comprovação alternativa por aqueles licitantes que eventualmente não atinjam os índices contábeis mínimos, em medida que restringe ainda mais a competitividade.

11. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que, quando os índices são exigidos em parâmetros acima do que é usual, este rigor mais excessivo deve ser devidamente justificado, sob pena de ilegalidade e até presunção de direcionamento do edital. Veja-se:

TCU – Informativo de Jurisprudência nº 06

Concorrência para execução de obra: 5 - Exigência de índices contábeis que implicam restrição à competitividade da licitação

Outro “vício” apontado no âmbito da Concorrência n.º 02/2008, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de [...], foi a exigência de índices contábeis restritivos à competitividade do certame, em oposição, segundo a representante, ao que dispõe o § 5º do art. 31 da Lei n.º 8.666/93. Entre os índices estabelecidos, chamou a atenção do relator o de liquidez corrente, que deveria ser de, no mínimo, 2,0. “Ora, a fixação de 2,0 como valor limite para o Índice de Liquidez Corrente teve a finalidade de **restringir a participação no certame** daquelas empresas que apresentassem a razão entre seu ativo e passivo circulantes igual ou superior àquele índice, ou seja, que apresentassem a saúde financeira tal que para cada real atinente a dívidas de curto



prazo assumidas deveria haver dois reais em disponibilidade em seu caixa. [...] segundo especialistas e publicações atinentes ao mercado de construção civil de infra-estrutura - obras públicas - a possibilidade de se encontrar empresas gozando de situação financeira tão privilegiada era e continua sendo muito remota, fato que nos leva a crer ter sido tal exigência propositadamente colocada no edital com o objetivo de determinar, previamente, os rumos da licitação. [...] Cabe destacar que a fixação de índices de liquidez a serem utilizados em licitações deve guardar relação de razoabilidade e proporcionalidade com o objeto a ser atingido, devendo-se fixar parâmetros que não obstante possibilitem obter a melhor proposta para a Administração Pública, não venham, entretanto, inviabilizar o caráter competitivo do processo licitatório, conforme preconizado pelo art. 3º da Lei 8.666/93.” Fez-se também referência ao Acórdão n.º 170/2007-Plenário, por meio do qual o Tribunal deixou assente que, à luz do art. 31, § 5º, da Lei n.º 8.666/93, “tais índices devem estar devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao procedimento licitatório, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.” Acolhendo proposição do relator, deliberou o Plenário no sentido de determinar à Prefeitura Municipal de [...] que “abstenha-se de exigir índices financeiros e contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, conforme vedação contida no § 5º do art. 31 da Lei 8.666/93”³. [Grifo acrescido]

TCU – Acórdão nº 47/2019 - Plenário

[...] Com efeito, quanto à imposição dos índices contábeis listados no item 3.1 deste despacho, a despeito da inexistência de norma legal que proíba a instituição deles na licitação, existem fortes indícios de que as referências adotadas afrontam o § 5º do art. 31 da Lei de Licitações, mormente pela ausência, nos autos, de documentos comprobatórios (geralmente constantes do processo administrativo da licitação) da adequação da escolha desses índices (e valores) para aferir a capacidade financeira das licitantes de honrar seus compromissos.

³ Acórdão nº 326/2010 - Plenário, TC-002.774/2009-5, Rel. Min. Benjamin Zymler, 03/03/2010



10. Corroborar com essa conclusão o excerto do voto condutor do Acórdão 4.606/2010 – 2ª Câmara, in verbis:

“Conforme já decidiu este Tribunal em outros processos, a exemplo dos Acórdãos 778/2005, 308/2005, 1.140/2005, 1.926/2004, 247/2003, 268/2003 e 112/2002 e Decisão 1.070/2001, todos do Plenário, bem como no Acórdão 2.028/2006 - 1ª Câmara, não há vedação para a utilização de índices contábeis como parâmetro de qualificação econômico-financeira de licitante, entretanto, os valores desses índices devem ser precedidos de fundamentação, constante do processo licitatório, que leve em consideração aspectos contábeis, econômicos e financeiros, assim como a realidade do mercado, revelando-se razoáveis em relação à natureza do objeto licitado, em observância ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93 (...)” (grifos meus)

11. Quanto ao segundo ponto, resta claro que o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 (Súmula TCU 275) veicula as possíveis exigências para qualificação econômico-financeira no certame, e que não podem ser cumuladas, quais sejam: capital mínimo, patrimônio líquido mínimo ou prestação de garantias, mesmo porque todas elas servem a um único propósito: comprovar a capacidade financeira para adimplir a contrato futuro.

(Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 23/01/2019)

12. A Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União segue o mesmo raciocínio:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, **deve** estar justificada no processo da licitação, **conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado**, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

13. Uma prova empírica e objetiva de que os índices financeiros exigidos no edital são excessivos é a verificação de que a Editora Moderna, ora Impugnante, apesar de sua plena saúde financeira, possivelmente não consegue atendê-los, sendo que esta editora possui uma reconhecida atuação nacional, com fornecimento de livros e soluções educacionais a centenas de Municípios brasileiros, inclusive em contratos com valores muito superiores à estimativa deste edital.



14. No caso do mercado que comercializa sistemas de ensino, é incomum que empresas grandes gozem de situação financeira tão privilegiada como a que está sendo exigida. No caso, ainda, é inútil que se faça tal exigência, uma vez que a comprovação de qualificação econômico-financeira caso poderia ser aferida com segurança por meio de comprovação de patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação. É evidente que uma empresa de grande porte, com patrimônio líquido múltiplas vezes superior ao valor do contrato, não traz risco de inexecução contratual ao Município de Maria da Fé (MG).

15. Em suma, a redação atual do edital contém vício insanável porque não se ateuve apenas às exigências de qualificação econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, como determina o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. O edital exige muito mais do que permite a lei, que condiciona os índices financeiros à “demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato” (§1º do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/1993), sendo “vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”. (§5º do artigo 31) [grifo acrescido];

16. Em reforço à impugnação ora apresentada, registra-se que a renomada consultoria especializada Zênite, em resposta a questionamento sobre a legalidade da inabilitação imediata de um licitante em razão do não atendimento dos índices contábeis exigidos, consagrou o entendimento de “não ser dado à Administração prever nos editais de licitação a inabilitação imediata de licitante que não comprovar o atendimento dos índices financeiros exigidos, sem facultar a demonstração da capacidade financeira por outros meios previstos”. Este parecer sintetiza perfeitamente a impugnação ora apresentada, assim como a correta aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/1993 ao presente caso. Veja-se:

A Administração deve prever nos editais de licitação a inabilitação imediata de licitante que não comprovar o atendimento dos índices financeiros exigidos ou há meios de habilitá-lo sem que tal requisito seja cumprido?

Quando da habilitação dos licitantes, o Poder Público deverá verificar se os interessados no procedimento licitatório possuem aptidão para responder pelos encargos financeiros e econômicos decorrentes da celebração do contrato. Para tanto, a Lei nº 8.666/93 admite, no § 1º de seu art. 31, a fixação de índices contábeis no ato convocatório, com o propósito de permitir à Administração aferir, objetivamente, se o interessado reúne condições de



suportar as despesas relativas à satisfatória execução do objeto contratual.

Mas importa salientar que o exame de índices financeiros não é a única maneira de proceder a essa análise. O próprio art. 31, no seu § 2º, estabelece a possibilidade de a Administração fixar a “exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado”.

Considerando a interpretação conjugada das disposições constantes dos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei de Licitações e em vista do próprio escopo dessas exigências, a aferição da capacidade financeira do licitante pode ocorrer de forma alternativa. Esse raciocínio se ampara na finalidade da exigência de habilitação em questão, cujo objetivo deve limitar-se a aferir se o licitante possui qualificação econômico-financeira suficiente para garantir o adimplemento do futuro contrato.

Assim, cabe ao edital eleger os índices para efeito de exame da qualificação econômico-financeira, mas também deve indicar que, se não atendidos esses índices, a habilitação do licitante ainda será possível, desde que aferida a capacidade econômico-financeira com base em outros requisitos, tais como o capital mínimo, o patrimônio líquido mínimo ou mesmo por meio da prestação de garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93. (...)

Em vista dessas considerações, entende-se não ser dado à Administração prever nos editais de licitação a inabilitação imediata de licitante que não comprovar o atendimento dos índices financeiros exigidos, sem facultar a demonstração da capacidade financeira por outros meios previstos⁴.

[Grifo acrescido]

17. Em acréscimo, conforme a doutrina especializada de Gustavo Henrique Carvalho Schiefler, em caso de falha de determinado licitante no atendimento de índices contábeis, este poderá “comprovar sua solidez financeira por outros meios”. Após enaltecer que, segundo a regulamentação federal, que é referência para toda a Administração Pública brasileira, “as empresas que não atingirem ao resultado esperado poderão comprovar sua capacidade por intermédio da apresentação de seu capital social ou patrimônio líquido”, o autor conclui que, “Considerando-se que existem meios alternativos de comprovar a

⁴ Revista Zênite ILC - Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 204, p. 156, fev. 2011, seção Perguntas e Respostas



capacidade econômico-financeira, que, no mais das vezes, também podem assegurar o cumprimento das obrigações, o atendimento de índices contábeis pode ser dispensado.”. E arremata: “em regra, a Administração Pública deve permitir que os particulares busquem comprovar sua capacidade econômico-financeira por outros meios caso não consigam fazê-lo por intermédio da apresentação dos seus índices contábeis”⁵.

18. Sendo assim, como a demonstração de índices contábeis tem a finalidade de comprovar a qualificação econômico-financeira das licitantes, exigir índices excessivos e, ao mesmo tempo, vedar a utilização de um método alternativo, previsto em lei, que cumpra esse mesmo papel, corresponde a uma **restrição injustificada da competitividade do certame**.

III. DEVER DE RESPOSTA EM MOMENTO ANTERIOR À SESSÃO DE LICITAÇÃO

19. Em licitação pública, é regra elementar que as indefinições e dubiedades de um instrumento convocatório implicam riscos desnecessários aos licitantes, que podem até ser traduzidos em propostas com preços mais elevados e, conseqüentemente, em contratos mais onerosos à Administração Pública.

20. Justamente por isso, o prévio, tempestivo e integral esclarecimento de dúvidas interpretativas sobre o conteúdo do instrumento convocatório é medida que reduz as assimetrias informacionais e os custos de transação para a participação na licitação pública, resultando em contratos mais eficientes.

21. Sob a perspectiva econômica, essa é a justificativa para a existência de normas jurídicas que determinam a inclusão de uma fase de esclarecimento prévio nas licitações públicas, para que os licitantes possam apresentar questionamentos e dúvidas, ou até mesmo impugnações sobre eventuais disposições que consideram irregulares.

22. Aliás, a justificativa para a regra de que o esclarecimento deve ser prévio ao recebimento das propostas encontra-se na finalidade de conceder ao licitante **tempo hábil para assimilar as informações recebidas e empregá-las na formulação de sua proposta**.

23. Neste sentido é que o edital, em seu item 3.2, previu que os pedidos de esclarecimentos deveriam ser respondidos antes do término do prazo para a apresentação das eventuais impugnações ao instrumento convocatório. Leia-se:

⁵ SCHIEFLER, Gustavo Henrique Carvalho. A exigência de índices contábeis como condição de habilitação em licitações públicas. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 254, p. 335-341, abr. 2015



3.2. O licitante que, mesmo após dirimidas todas as dúvidas, quiser impugnar o Edital sobre os aspectos técnicos ou sobre os procedimentos adotados na presente licitação, nos termos da Lei de Licitações, **deverá formalizar sua questão e protocolar junto ao Setor de Compras e Licitações do Órgão Licitante até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes** de Habilitação, dirigido à Comissão Permanente de Licitação, no endereço constante do item 3.1 deste Edital, as quais serão respondidas na forma da Lei, pela Comissão Permanente de Licitação.

24. Ocorre que, na data de protocolo desta impugnação, que ocorre justamente no segundo dia útil que antecede a sessão de abertura dos envelopes, a Administração ainda não havia respondido às dúvidas apresentadas por esta Impugnante. Com isso, a Impugnante, que estava aguardando a resolução de suas dúvidas para avaliar se precisaria impugnar o edital, está tendo agora que impugnar o instrumento convocatório sem conhecer a exata interpretação que é conferida por esta Administração. Aliás, possivelmente a Administração já conhece a legislação e a jurisprudência ora apresentadas, sendo possível até que possua a mesma interpretação que esta Impugnante.

25. Assim, a previsão de que os licitantes somente deveriam impugnar o edital caso as suas dúvidas não fossem dirimidas deve ser interpretado de modo a resultar em regra razoável e compatível com a sua finalidade. Quando se determina que o esclarecimento será prévio à impugnação, a antecedência dessa resposta deve ser razoável e proporcional à complexidade das informações e do objeto licitado, não sendo admitida a antecedência de 1 minuto para o prazo final de impugnação ou entrega das propostas, tampouco de 1 hora, ou mesmo, no presente caso, de 24 horas.

26. Há ainda outro fundamento jurídico relevante: a razoável antecedência dos esclarecimentos é indispensável também em razão de que, caso o conteúdo dos esclarecimentos seja considerado impróprio pelo interessado, deve haver tempo hábil para que se promova *“a competente impugnação ou se encaminhe para o Judiciário com o fito de em tal sede proceder a impugnação e requerer o de direito”*. Essa é a lição clássica do mestre Diógenes Gasparini⁶.

27. Diante do exposto, roga-se à sensibilidade desta Comissão para que apresente, o mais breve possível, a resposta ao pedido de esclarecimentos apresentado, assim como à presente impugnação, promovendo as diligências necessárias para tanto, inclusive com a suspensão da sessão de licitação prevista para o dia 7 de janeiro de 2020, e a eventual

⁶ GASPARINI, Diógenes. Instrumento convocatório das licitações. Doutrina. Informativo de Licitações e Contratos – ILC. Zênite Consultoria e Informação, 05/131/JAN/2005.



republicação do edital, para que passe a estar em conformidade com a legislação e livre dos vícios ora apontados⁷⁻⁸.

IV. REQUERIMENTO

28. Diante de todo o exposto, requer-se o recebimento e provimento da presente impugnação para o efeito de: (i) suspender a sessão de licitação prevista para o dia 7 de janeiro de 2020; (ii) republicar o edital, em sua versão corrigida, com devolução do prazo, especificamente no tocante às exigências de índices financeiros contidas no item 5.4.b do edital, (a) retirando-se a exigência de que os licitantes comprovem possuir o Índice de Endividamento Geral (IEG) igual ou inferior a 0,5, uma vez que esta exigência é flagrantemente excessiva e notoriamente imprópria para licitações desta natureza, em que há uma parcela substancial da contratação que se refere à aquisição de bens de pronta entrega; e (b) permitindo-se, aos licitantes que eventualmente não atenderem aos índices financeiros exigidos, a comprovação alternativa por meio do capital mínimo ou do patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/1993, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do seu artigo 56, para fins de contratação.

Termos em que pede deferimento.

Maria da Fé (MG), 3 de janeiro de 2020.


EDITORA MODERNA LTDA
Gabriela Cavalcanti de Moraes
Procuradora

⁷ Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 21. [...] § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

⁸ Nesse sentido, também, a seguinte publicação da consultoria Zênite, especializada em licitações públicas, por meio do seguinte entendimento consolidado de seu Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento:

“Quando a alteração do edital impactar na formulação da proposta comercial ou no atendimento aos requisitos de habilitação, a Administração deverá dar publicidade à alteração e conceder novo prazo para a apresentação das propostas ou dos documentos de habilitação, prazo que poderá ser igual ou superior ao inicialmente estabelecido, mas nunca inferior.” Cf. ZÊNITE. Orientação formulada em discussões realizadas pelo Núcleo Zênite de Pesquisa e Desenvolvimento. 19511 – Contratação pública – Pregão eletrônico – Publicidade – Alteração de requisitos do edital. Disponível em:

<<<https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaLegislacoes?idParagrafo=16181>>>

1º TABELÃO DE NOTAS DA COMARCA DA CAPITAL
Mirian da Silva Arbex - Tabelão Designada

RECONHECO POR SEMELHANÇA 1 FIRMA(S) COM VALOR ECONÔMICO
GABRIELA CAVALCANTI DE MORAES*****
SAO PAULO, 03 DE JANEIRO DE 2020

Escrevente: JACKSON SANTANA DOS SANTOS
Custas: R\$ 9,50 - Selo(s): 1087681683-AA
Carimbo: 2649859 - Operador: Jackson

Mirian da Silva Arbex - Port: 60/2019 CGJ
Rua das Palmeiras, nº 253 - Santa Cecília - São Paulo / SP - Fone: (011) 3660-0720

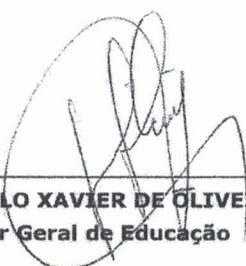
Colégio Notarial do Brasil
1123470
FIRMA
VALOR ECONÔMICO
CT1087AA0681683



PROCURAÇÃO

EDITORA MODERNA LTDA., sociedade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Padre Adelino, 758, Belenzinho, CEP 03.303-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 62.136.304/0001-38 ("Sociedade"), neste ato representada por seu Diretor Geral de Educação **JOSÉ ANGELO XAVIER DE OLIVEIRA**, brasileiro, divorciado, administrador de marketing, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.384.109-X SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº. 046.952.908/39, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na rua Padre Adelino, 758, Belenzinho, CEP 03.303-000, nomeia e constitui suas procuradoras: **Dra. Marcela Tavares de Miranda Di Bartolomeo**, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF/MF sob o n.º 220.886.538-30, OAB/SP 232.354, portadora do RG nº 32942891-3 e **Dra. Gabriela Cavalcanti de Moraes**, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF/MF sob o n.º 335.502.728-63, OAB/SP nº. 311.710, portadora do RG nº 41598741-6, todas com escritório na rua Padre Adelino, nº. 758, Belenzinho, CEP 03.303-000, doravante denominados "Outorgados", outorgando-lhes todos os poderes necessários para: (I) representar a Sociedade (matriz e filiais) nos processos licitatórios, em todas as suas fases, praticando todos os atos de interesse da Sociedade junto a quaisquer órgãos públicos, e tomar todas e quaisquer providências e decisões, em nome da Sociedade, podendo assinar todos os documentos e deliberar sobre todos os assuntos pertinentes, inclusive todos os poderes necessários para receber, interpor recursos e impugnações, desistir de prazos, assinar ata, assinar propostas, formular consultas, firmar compromisso, transigir, desistir e confessar, dar lances, negociar preços, enfim, realizar o que necessário for para o bom e fiel cumprimento deste instrumento de mandato; (II) representar isoladamente a Sociedade perante quaisquer Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autarquias, podendo assinar ofícios, notificações e declarações. Os poderes aqui conferidos poderão ser substabelecidos no todo ou em parte, a quaisquer terceiros. O presente instrumento tem prazo de validade até 31 de dezembro de 2020, sendo automaticamente extinto em seguida.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.


JOSÉ ANGELO XAVIER DE OLIVEIRA
Diretor Geral de Educação

1º TABELIÃO DE NOTAS DA COMARCA DA CAPITAL
Mirian da Silva Arbex - Tabeliã Designada

RECONHECIDO POR SEMELHANÇA E FIRMAS COM VALOR ECONÔMICO
JOSÉ ANGELO XAVIER DE OLIVEIRA
SAO PAULO, 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Escrevente: JACKSON SANTANA DOS SANTOS
Custas: R\$ 9,50 - Selos(s): 1087678152-AA,
Carimbo: 2645649 - Operador: Jackson

Mirian da Silva Arbex - Port 60/2019 CG
Rua das Palmeiras, nº 383 - Santo Cecília - São Paulo / SP - fone: (011) 3680-0720

Cartão de identificação: Mirian da Silva Arbex, Colegió Notarial do Brasil, nº 114470, Valor econômico: R\$ 9,50, Matrícula: 1087678152



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 41.593.741-6 2 via 19/07/2016

NOME **GABRIELA CAVALCANTI DE MORAES**

FILIAÇÃO EDSON CAVALCANTI DA SILVA
MARINA CARDOSO DA COSTA SILVA

NATURALIDADE S. PAULO - SP

DATA DE NASCIMENTO **10/06/1986**

DCC ORGEM SÃO PAULO-SP VILA MATILDE CC:LV.8029/FLS.122/Nº08508

CPF **335502728/63**

Assinatura: *Gabriela Moraes*
 Carimbo: **Cartório Paulo Tiba**
 Delegado de Polícia Notarial Início: S.P.

ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 29/08/85

NÃO PLASTIFICAR

8400-4

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT



POLEGAR DIREITO



66603773

Assinatura: *Gabriela Moraes*
 ASSINATURA DO TITULAR
 CARTEIRA DE IDENTIDADE



COLEGIO NOTARIAL DE NOTAS-SP
 RUA DAS PALMEIRAS, 33 - SÃO PAULO
 - SP - 01041-000
 CONFORME ORIGINAL ENVIADO.
 27 NOV. 2019

